



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000279635**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082222-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARTA CECILIA SOARES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2082222-20.2025.8.26.0000 (Digital)**

**Agravante:** Marta Cecília Soares

**Agravado:** Banco do Brasil S/A

**Comarca:** São Paulo

**Voto nº 31.919**

***Ementa:***

***Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Pessoa física. Presunção de veracidade da declaração de necessidade. Art. 99, §3º, do CPC. Benefício ora concedido. Recurso provido.***

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão interlocutória de pág. 50 da origem e que indeferiu gratuidade de justiça à autora ao fundamento de que a renda auferida e a contratação de empréstimo com parcelas de considerável valor evidenciam capacidade de suportar o custeio do processo.

A autora agravante persegue a concessão do benefício ao argumento de presunção de veracidade de sua declaração de necessidade e que embora tenha vencimentos mais elevados, está em situação de superendividamento e conta com diversos descontos de empréstimo consignado e pessoal em sua folha de pagamento, do que resulta vencimento líquido de pouco mais de três mil reais.

A relação processual está incompleta na origem.

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

A presunção de necessidade a que alude o art. 99, § 3º, do CPC, que é técnica de concretização do direito fundamental de gratuidade da justiça instituído no art. 5º da CF e que cabe ao juiz garantir.

E, no caso, nada nos autos afasta a declaração de hipossuficiência ofertada pela autora que declarou a necessidade em razão de descontos de diversas dívidas de empréstimo, como o que dá causa à ação.

Aliás, a decisão impugnada considerou a capacidade de pagamento pelo fato de auferir renda e ter contratado empréstimo com valor alto de parcelas.

Nesse sentido, a decisão recorrida está assentada em fundamentação inidônea para a rejeição do benefício porque a aparência de possibilidade de custeio das despesas processuais não pode subsistir diante da regra do art. 99, § 3º, do CPC. Nesse sentido, confira-se recente precedente do C. STJ:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS.*

*1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023.*

*2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o*

*indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício.*

*3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

*4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.*

*5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*

*6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo*

*qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência.*

*7. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp nº 2.055.899/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023)

Assim, nada elide a força da declaração de necessidade, de modo que a pretensão recursal deve ser acolhida.

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

**LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL**

**Relator**